

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044

CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO PRINCIPAL: 5000 - CONCURSO DE CREDORES

GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. (AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificada nos autos em epígrafe de *Recuperação Judicial*, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vêm respeitosamente à d. presença de Vossa Excelência, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** de mov. 1060, "INDEFIRO O PEDIDO", proferida nestes autos em 22/03/2024, consubstanciados os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

01. Breve Síntese:

Como se vê da r. Decisão (Ref. mov. 1060), este d. Juízo indeferiu o pedido de nova prorrogação dos efeitos do *stay period*, sob os seguintes fundamentos:

Maringá

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180 Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270 Curitiba



Importa destacar também que o stay period pode ser prorrogado por apenas uma vez, na forma do art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, o que já ocorreu no curso desta ação, o que reforça que não pode ser acolhido o pedido formulado pelas empresas recuperandas.

No entanto, a conclusão adotada *in casu* merece reconsideração, haja vista a divergência com a atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e também o C. Superior Tribunal de Justiça.

02. DA NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA:

As Recuperandas tiveram seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este d. Juízo (Ref. mov. 741).

Acontece que, pela irresignação de credores extraconcursais, houve a interposição de Agravo de Instrumento sob o n.º 0102344-38.2023.8.16.0000, pendente de julgamento.

Fora concedido efeito suspensivo sobre a presente Recuperação Judicial, até ulterior julgamento acerca da necessidade (ou não) de apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Veja-se (Ref. mov. 104):

Verifica-se, portanto, a probabilidade do direito aventado.

No que tange o requisito de risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, tem-se que resta preenchido ante a grave incerteza e insegurança jurídica que o prosseguimento da recuperação judicial pode acarretar ao envolvidos.

Logo, o agravante logrou êxito em demonstrar que faz jus ao efeito pugnado.

3. Feitas tais considerações, defiro a atribuição do efeito almejado.

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba



Neste compasso, as Recuperandas não podem dar início a fase de execução do Plano de Recuperação Judicial, e concomitantemente, podem ter o exercício de sua atividade empresarial comprometido, haja vista o término do prazo do stay period, o que autoriza a execução individual e a prática de atos de constrição de bens e valores.

Imperioso reforçar, que as empresas apresentaram pedido de transação individual para regularização dos débitos tributários perante o Fisco, aguardando tão somente o andamento pelo órgão competente para finalização do procedimento.

O processo é bastante moroso e, atualmente, depende única e exclusivamente de andamento pela PGFN:

Data: 25/07/2023 10:37:59
Situação: Em Análise

Data: 21/07/2023 17:08:53
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 21/07/2023 17:08:53
Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 21/07/2023 17:08:53
Situação: Protocolado na PGFN

Tendo em vista que, este d. Juízo é competente para determinar a impossibilidade de prática de atos constritivos em torno do patrimônio das Recuperandas, que não vêm medindo esforços para regularização de seus débitos fiscais, é de rigor a proteção da atividade empresarial exercida, através do deferimento de nova prorrogação dos efeitos do stay period – no mínimo, até o início do cumprimento das obrigações novadas pelo Plano de Recuperação Judicial.

Isto porque, após a distribuição e concessão da Recuperação Judicial, os bens e direitos das empresas Recuperandas não podem ser esvaziados, sob pena de inviabilizar completamente o soerguimento das atividades empresariais.



Amparado aos princípios norteadores da Lei 11.101/2005, de preservação da empresa e sua função social, sedimentados no art. 47, o d. Juízo deve impedir toda e qualquer prática de excussão sobre bens essenciais e demais que possam prejudicar o andamento do procedimento concursal.

A propósito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de maneira bastante assertiva, vem autorizando nova prorrogação do período de blindagem, independente da literalidade da lei (art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005), desde que as Recuperandas não tenham dado causa para atraso dos atos processuais.

Corroborando com o exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CREDORA - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO BEM DA AGRAVADA PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA E DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY **PERIOD - 1. INSURGENCIA** QUANTO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - NÃO ACOLHIMENTO -ARTIGO 6°, § 4° DA LEI N° 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ASSEMBLEIA DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA DA PARTE AGRAVADA - COMPLEXIDADE DO FEITO QUE IMPEDIU O FIEL CUMPRIMENTO DO PRAZO - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AOS AGRAVADOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM - NÃO ACOLHIMENTO - CAMINHÃO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N° 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD -DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba



Instrumento nº 0025955-80.2021.8.16.0000. Des. Rel. Hamilton Rafael Marins Schwartz. 17^a Câmara Cível. J. 19/11/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ART. 6°, § 4° DA LEI N° 11.101/2005. INSURGÊNCIA DA CREDORA. AVENTADA DESÍDIA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, QUE INVIABILIZA A ADOÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA. EVENTUAL MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, EM APRECIAR AS QUESTÕES TRAZIDAS À BAILA, NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AS AGRAVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento n° 0018710-18.2021.8.16.0000. Des. Rel. Ruy Alves Henriques Filho. 17° Câmara Cível. J. 4/10/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS **ESTARIAM CONTRIBUINDO AGRAVADOS** PROTELATÓRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. SUCESSIVAS SUSPENSÕES APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES E JUSTIFICADAS EM ATA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4° DO ART. 6° DA LEI N° 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DOS RECUPERANDOS. PONDERAÇÃO DOS VALORES REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA PRORROGAÇÃO EM 60 DIAS. EM CONFLITO. DESCABIMENTO. - Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, ante a inexistência de indícios de que os recuperandas estejam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, há viabilidade na manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo do stay period, previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 até a votação do plano em Assembleia Geral de Credores. - A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida em julgados correlatos, inclusive, mais de uma vez nos mesmos autos, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação. (...) (TJPR - 18ª C. Cível

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba



- 0014946-24.2021.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 28.06.2021)

98460544 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. Possibilidade. Necessidade que se deu por fatos alheios à conduta da agravante. Ausência de demonstração de inércia da recuperanda. Princípio da preservação da empresa. Inteligência dos artigos 6°, § 4, e 47, da Lei n° 11.101/2005. Precedentes desta corte. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0033416-69.2022.8.16.0000; União da Vitória; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julg. 24/10/2022; DJPR 04/11/2022)

Neste sentido, não há elementos que evidenciem desídia ou ações meramente protelatórias das Recuperandas para dar início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Isto é, a necessidade de prorrogação dos efeitos do *stay period* decorre de fatos alheios às condutas tomadas pelas empresas Recuperandas, o que caracteriza a inexistência de quaisquer óbices para extensão do prazo de blindagem.

Destaca-se o Enunciado n.º 42 da Jornada de Direito Comercial:

O prazo de suspensão previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005 pode **excepcionalmente** ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

A vedação contida no art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005, foi superada, inclusive, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas abaixo:

79146675 - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba



JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6°, § 4°, DA LEI N° 11.101/2005. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/2005, **pode ser** prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (Agint no RESP 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). (...) (RESP 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL Araújo, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 1.991.365; Proc. 2021/0308182-5; MT; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 22/09/2022)

Logo, se mostra razoável este d. Juízo considerar a situação excepcional no caso em tela, sobretudo ponderar que, os efeitos nefastos e deletérios do decurso do stay period pode inviabilizar todo o procedimento concursal já percorrido.

Destarte, requer digne-se Vossa Excelência em deferir os efeitos do prazo de blindagem, suspendendo todas as ações e execuções contra as Recuperandas, com expressa proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio destas, até o encerramento da Recuperação Judicial ou subsidiariamente – até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0102344-38.2023.8.16.0000, que suspendeu o início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

03. Conclusão:

Ex positis, requer-se, respeitosamente, o recebimento da presente manifestação, para que seja reconsiderado o pedido de deferimento da suspensão das obrigações e execuções (inclusive fiscais) contra Recuperandas, com a expressa proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens destas, até o encerramento da Recuperação Judicial, ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento que suspendeu o cumprimento do Plano.



Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 16 de abril de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE

OAB/PR 50.866

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba